

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL.

A «IMPRESSA», publicação semanal. Assignatura por anno 105000 reis, por semestre 55000 reis. Publicações de interesse particular—conforme o ajuste devendo virem os autographos responsabilizados, sem o que não serão publicados: do mesmo modo as correspondencias isentas de pagamento

ANNO XVI

THERESINA.—SABBADO 14 DE AGOSTO DE 1880.

NUMERO 654

PARTE OFFICIAL

GOVERNÓ PROVINCIAL

RESOLUÇÃO N. 1034

PUBLICADA EM 21 DE JUNHO DE 1880.

Approva as posturas confeccionadas pela camara municipal de Theresina, em 26 de abril de 1880.

(Conclusão)

CAPITULO 3.º

Trata da edificação do quadro da decima urbana e aformoseamento da cidade.

Art. 11. Na edificação e reedificação dos predios dentro do quadro da decima urbana e mesmo fóra d'elle, no correr das ruas que partirem d'oeste a leste da cidade até a rua 24 de janeiro, se observarão as seguintes regras:

O predio que for casa terrea deverá medir uma altura, do solo ao telhado, correspondente a 5 metros e d'ahi para cima a vontade do proprietario.

As casas de sobrados conterão a mesma altura, quanto a parte terrea e divisões de um e outros andares.

Todos os predios terão de largura nunca menos de 10 metros, e no exterior portadas de arcadas a gosto do constructor, assim como o calçamento ou pintura com que deva ficar.

As casas d'esquinas serão symetricamente preparadas quer de um, quer de outro lado das frentes, tanto na edificação das paredes e feitura das portadas, como no correr do telhado.

Art. 12. A primeira casa terrea que se construir em cada serie de quarteirões depois d'approvação das presentes posturas, servirá de norma para as que se fizerem posteriormente, de modo que nenhuma outra lhe fique inferior em altura.

Art. 13. As casas de sobrados só deixarão de seguir a mesma uniformidade quanto a altura relativa aos andares, que cada uma contiver.

Art. 14. A mesma uniformidade se observará a respeito dos passeios ou calçadas dos predios respectivos, os quaes abrangendo todo quarteirão, não serão admittidos com largura inferior a 7 palmos e nem superior a 8. Estes passeios que serão feitos pela forma prescripta no art. 14 da res. prov. n. 727 de 6 de setembro de 1870, só poderão ser construidos de tijollos cosidos, pedra lavrada, cimento e outros materiaes iguaes ou superiores, e nunca de pedras ordinárias e soltas.

Art. 15. A infração dos arts. 11, 12, 13 e 14 sujeita:

§ 1.º A suspensão do exercicio ao fiscal por 15 a 30 dias, senão advertir ao constructor da falta que vai commetter e a dimissão na reincidencia.

§ 2.º A ser o constructor ou proprietario obrigado a desmanchar o serviço feito e recommençá-lo si o quizer nas condições exigidas pelas presentes posturas, ainda que não tenha sido previamente prevenido de sua falta.

Art. 16. E' permittido o plantio de arvores nas ruas e praças da cidade, admittindo-se n'estas as mangueiras, o castanheiro e outras, cuja folhagem se conserve em todas as estações, e n'aquellas a palmeira da India e outras cujas hastes se elevem bastante sem grande copa. Estas plantações serão feitas por esta forma:

As das praças e largos guardadas a proporção necessaria e formando ruas e quadros.

As das ruas como se fizer na primeira no que deve intervir a camara ou o seu fiscal para indicar o modo e symetria do plantio.

Art. 17. Nas esquinas onde as ruas se encruzão, se admittirão até tres arvores, visto que deve-se reservar sempre uma esquina para a collocação de um lampião quando houver illuminação.

Art. 18. Os donos de predios nas ruas que são gran-

demente banhados pelas aguas pluvias, que calçarem a frente dos mesmos até o meio da rua, de modo a conservar estas isentas de escavações, ficarão dispensados de pagar fóros á camara relativos aos respectivos terrenos, ainda que mais tarde tenham de ser essas ruas calçadas pela camara ou pela provincia e inutilizado o feito pelo proprietario.

Art. 19. O calçamento, de que trata o artigo antecedente, deverá ser uniforme em toda a rua, empregando-se n'elle as mesmas materias exigidas para construção dos passeios ou simplesmente de pedra miuda e cascalhos adicionando-se a estes a plantação do capim grama.

Art. 20. Se uma rua for banhada pelas aguas até certa extensão unicamente é concedido o calçamento nas condições dos arts. 18 e 19.

Art. 21. Os foreiros de terrenos no quadro da decima urbana, que d'elles tiverem posse a mais de 5 annos, não tendo ainda concluido a edificação nos termos do art. 8.º das posturas municipaes de 1870, ficarão sujeitos, alem das penas estabelecidas n'aquelle as seguintes:

§ 1.º A concluir a edificação no prazo de dois annos depois da publicação das presentes posturas, se já houver comêço d'ella, e de tres senão tiver feito.

§ 2.º A multa de 30:000 reis de que no fim d'aquelle prazos, tendo alguma edificação principiada, não a tiver concluido, continuando a pagar os foros de 2:000 reis, como preceitua o art. 9.º das posturas referidas, e a perda dos terrenos os que nada tiverem feito n'elles.

Art. 22. Não se estende a applicação do artigo antecedente aos foreiros, que tiverem os terrenos por traspasso de outrem, sendo de 5 annos contados da data do mesmo traspasso.

§ unico. A estes assim como aos novos foreiros de ois dos 5 annos, serão então applicaveis as referidas penas.

Art. 23. Não se entende por edificação as casas de pausas e quintaes de talos que são prohibidos por lei.

Art. 24. Os terrenos destinados para chacaras mesmo dentro da cidade, e cujas casas de vivenda tenham de ser feitas no centro d'elles considerar-se não edificadas, desde que se achem totalmente muradas e com passeios nas respectivas frentes.

Art. 25. As casas feitas n'estes terrenos serão a gosto do proprietario, excepto com cobertas de palhas se for dentro do quadro da decima urbano.

Art. 26. Os muros das chacaras de que trata o art. 24 não poderão ser totalmente feixadas nas frentes das ruas, que partem d'oeste a leste, mas sim circumdado de grades de ferro ou madeira.

Art. 27. As casas entre a rua da Divisão e Maranhão, especialmente para armazens, serão feitas pela maneira que mais convier ao constructor, uma vez que não prejudiquem o alinhamento e sua altura não seja inferior a 4 metros.

Art. 28. O fiscal da camara juntamente com o piloto logo depois da publicação d'estas posturas, farão uma correição de terrenos no quadro da decima urbana para verificar o estado da edificação da cidade e darem conta fiel a camara na 1.ª ou 2.ª sessão ordinaria que se seguir, afim de poder haver um procedimento regular dessa data em diante.

Art. 29. O foreiro de terreno não edificado, que nessa occasião vier perante a camara declarar—desistir d'elle, será dispensado de multa e fóros que estiver sujeito.

Art. 30. As desistencias de terrenos serão notadas no termo de alinhamento e assignadas pelas partes.

Art. 31. Si o fiscal e o piloto deixarem de cumprir o disposto no art. 28, incorrerão na multa de 5:000 reis mensal, imposta a cada um, deduzidas de seus vencimentos até que cumpram.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Piahy, aos 21 dias do mez de junho de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

Firmino de Souza Martins.

(L. do S.)

Francisco Gonçalves Meirelles Filho a fez.

Sellada e publicada a presente resolução nesta secretaria do governo do Piahy, aos 21 dias do mez de junho de 1880.

O secretario,

João José Pinheiro.

RESOLUÇÃO N. 1035

PUBLICADA EM 21 DE JUNHO DE 1880.

Approva as posturas confeccionadas pela camara municipal da villa dos Humildes em 26 de agosto de 1879.

Firmino de Souza Martins, vice-presidente da provincia do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu o seguinte:

Art. 1.º Ficão approvadas as posturas confeccionadas pela camara municipal da villa dos Humildes em sessão de 26 de agosto de 1879 e que seguem abaixo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Artigos de posturas.

ADDITIVO AO CODIGO DE POSTURAS MUNICIPAES DA CAMARA DE HUMILDES APPROVADO PELA RES. PROV. N. 967 DE 16 DE JUNHO DE 1877.

CAPITULO UNICO.

Art. 1.º Para melhor execução dos arts. 31 e 68 do codigo de posturas d'esta municipalidade approvedo pela res. prov. n. 967 de 16 de junho de 1877, fica o presidente da camara municipal autorizado a contractar, com quem melhores vantagens offerecer, a construção de um curral de açougue n'esta villa, em lugar destinado pelo fiscal para o matadouro publico.

Art. 2.º O curral deverá ser construido de madeira de boa construção com porteira de chave.

Art. 3.º Fica creado o lugar de zelador do curral do açougue d'esta villa, adistricto ao lugar de fiscal da mesma por quem será exercido e a elle compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda a chave do curral para abrir e fechal-o quando for necessario.

§ 2.º Cuidar da conservação do mesmo, representando á camara quando for mister concertal-o.

§ 3.º Fazer o lançamento em livro proprio numerado e rubricado pelo presidente da camara, das rezes que foram recolhidas e mortas para o consumo publico com declaração do numero d'ellas, da cor, ferro, carimbo e signal que tiverem e nome dos donos.

§ 4.º Logo que for recolhido gado ao curral municipal, deverá o fiscal zelador, por uma nota, declarar ao procurador da camara si é ou não para o consumo publico.

§ 5.º Recolhido o gado para qualquer dos fins indicados no § antecedente, só será entregue depois que o carniceiro ou pessoas encarregadas da matança ou condução apresentarem o conhecimento de haver pago os respectivos direitos fiscaes e municipaes.

Art. 4.º Nos lugares onde no municipio não houver curraes e matadouro publico, poder-se-ha fazer a matança em lugares separados das habitações e pateos, pagos os respectivos direitos, penas do art. 31 do codigo municipal.

Art. 5.º Fica creado o imposto de 80 reis por cada rez que for recolhida ao curral do açougue para qual quer fim que seja, o qual poderá a camara mandar arrecadar pelo procurador ou arrematar, a quem maior lance offerecer, como melhor convier aos interesses municipaes.

(Continuar-se-ha.)

EXPEDIENTE

JUNHO DE 1880

Dia 10

OFFICIOS

2.ª secção.—N.º 136.—Ao inspector da thesouraria de fazenda—Remettendo a relação formulada pelo conselho de fornecimento de viveres e forragens para o exercito, na qual lançou-se o despacho, d'esta data, approvando a preferencia dada pelo mesmo conselho á proposta do negociante José Felix Alves Pacheco para o respectivo fornecimento á companhia de infantaria no futuro semestre de julho a dezembro d'este anno.

Idem.—N.º 137.—Ao mesmo—Comunicando que, achando-se doente o juiz de direito da comarca de Campo-maior, passou o exercicio ao respectivo juiz municipal bacharel Pedro Emidio da Silva Rios no dia 2 do corrente mez; passando este por sua vez, ao 3.º supplente do termo da União, Manoel da Cunha Machado o exercicio pleno do cargo na referida data.

Idem.—N.º 139.—Ao capitão do porto da cidade da Parnahyba—Dizendo em resposta ao officio acompanhado de um outro do 2.º cirurgião da companhia de aprendizes mariheiros d'aquella cidade, pedindo providencias para que sejam removidos os armazens de pelles para um local diverso do em que actualmente se achão, a bem da salubridade da mesma companhia—que n'esta data expedia á camara municipal respectiva as convenientes ordens n'esse sentido.

Expedia-se a ordem de que trata o officio supra.

Idem.—N.º 140.—Ao mesmo capitão—Dizendo que pelo officio de 31 de maio ultimo ficava sciente de ter fallecido n'esse dia, de lesão organica do coração, o aprendiz marinho d'aquella companhia João Borges de Araujo.

Comunicou-se a thesouraria de fazenda.

Do secretario

OFFICIOS

1.ª secção.—N.º 598.—Ao commandante superior da guarda nacional das comarcas de Amarante e Jeromenha.—Dizendo, que s. exc. o sr. vice-presidente da provincia, mandava declarar-lhe que n'esta data dava o conveniente destino a proposta que o mesmo commandante enviou em officio de 10 de maio proximo findo.

Dia 11

PORTARIAS.

1.ª secção—Julgando de nenhum effeito o acto de 20 de novembro do anno passado na parte em que foram nomeados os cidadãos Antonio Alves Vieira, Avellino Rodrigues de Macedo e Horacio Clementino Gomes Corrêa para os cargos de 1.º, 2.º e 3.º supplentes do juiz municipal do termo de Marvão, em consequencia de terem o 1.º e ultimo prestado juramento perante autoridade incompetente, e o 2.º por não haver-o feito no prazo legal; e nomeando para occuparem os referidos cargos os cidadãos José Rodrigues Damasceno, Horacio Clementino Gomes Corrêa e Elesbão Alvares Moreira, da forma porque se achão collocados os seus nomes, os quaes servirão até o fim do quadriennio e prestarão o devido juramento, na forma da lei, no prazo de 60 dias á contar desta data.

2.ª secção—Nomeando o cidadão Ma-

noel Luiz Mendes Vieira para o cargo de escrivão da collectoria provincial do município de Oeiras, que se achava vago. Fizerão-se as precisas communicações.

OFFICIOS

1.ª secção.—N.º 98.—Ao dr. juiz de direito da comarca de Campo-maior e União—Remettendo para os fins convenientes, o n.º 643 do jornal «Imprensa» onde vem publicada a res. n.º 979 de 22 de maio ultimo, creando um 2.º tabelionato do publico, judicial e notas na villa da União, annexo ao cartorio d'orphãos, auzentes, capellas e residuos.

2.ª secção.—N.º 99.—Aos presidente e membros da directoria da companhia costeira pernambucana, no Recife.—Dizendo em resposta ao officio de 2 de abril ultimo, no qual communicou a pharse porque acaba de passar essa companhia pela eleição e posse de sua nova administração e pedem a protecção d'esta presidencia para ella—que tendo sido supprimida pela reso. 999 de 5 do corrente mez a subvenção mensal de 500:000 reis que a provincia prestava á essa companhia, sentia nada mais poder fazer em seu beneficio, uma vez que, cessando a referida subvenção, não tinha agora a companhia obrigação de mandar que os seus vapores toquem em um dos portos da provincia, como d'antes.

Do secretario.

OFFICIOS

1.ª secção.—N.º 574.—Ao presidente e membros da junta municipal da União—Accusando, de ordem de s. exc. o sr. vice-presidente da provincia, o recebimento do officio de 28 de maio ultimo, ao qual acompanhou a copia da lista geral de votantes d'aquella municipio.

Dia 12

PORTARIAS.

1.ª secção—Exonerando do cargo de delegado de policia do termo de Oeiras, Fernando de Hollanda Costa Freire, e seus supplentes, José Gentil da Silva Moura, Eneas Cesar Brandão e Antonio de Souza Britte; os dous primeiros a pedido e os ultimos por não terem prestado juramento: do de delegado do 1.º districto do referido termo Raimundo José Ferreira e seus supplentes Casemiro de Sousa Rego e Procopio Alves dos Reis; e homeando para preenchimento de ditos cargos os cidadãos seguintes:

Supplentes do delegado.

- 1.º Jeremias Augusto Pereira Nunes.
- 2.º Carlos Cesar Brandão.
- 3.º Raimundo José Ferreira.

Subdelegado do 1.º districto.

- 2.º Theotonio José da Cunha,
- 3.º Casemiro de Souza Rego.

Idem—Exonerando o cidadão Diogo Alves de Oliveira e Silva do cargo de 3.º supplente do juiz municipal do termo de Piripiry, visto ter aceitado o posto de capitão da guarda nacional, depois de sua nomeação para o aquelle cargo.

Idem—Exonerando dos cargos de 1.º, 2.º e 3.º supplentes do delegado de policia do termo da Manga, Benedicto Pereira de Souza, a seu pedido, Raimundo Rosa de Souza por não ter aceitado a nomeação, e José Pereira Nunes Sobrinho por ter aceitado o cargo de juiz de paz, e o 1.º supplente de subdelegado de policia do mesmo termo Hedefonso Ramos de Souza por não ter aceitado a nomeação; e nomeando para substituí-los os cidadãos seguintes:

Supplentes do delegado.

- 1.º Francisco José Telles.
- 2.º Militão Machado de Mattos.
- 3.º Tiburcio José de Souza.

Supplentes do Subdelegado.

- 1.º Anacleto Antonio Nolasco.

Idem.—Exonerando os cidadãos João Lopes Castello-branco, Manoel Pereira Bittencourt, José Gomes Rabello, Ambrosio Ferreira Leão, Clarindo de Deus Pires de Carvalho e Bernardo José Monteiro, dos cargos de supplentes dos subdelegados do 1.º, 2.º e 4.º districtos do termo das Barras, e nomeando para a policia do mesmo termo os cidadãos seguintes:

Delegado de policia.

Capitão Antonio Ribeiro Torres.

Supplentes.

- 2.º Raimundo José de Carvalho.
- 3.º Manoel Pires Ferreira.

Subdelegacia do 1.º districto.

Supplentes.

- 2.º Raimundo Alves Pereira.

Subdelegacia do 2.º districto.

Supplentes.

- 1.º Eduardo de Carvalho Castello-branco.

- 3.º Norberto Gomes Rabello.

Subdelegacia do 4.º districto.

Supplentes

- 1.º Clarindo de Deus Pires de Carvalho.
- 2.º Alexandre da Rocha Linhares.
- 3.º Francisco Espinola Leão.

Idem—Exonerando do cargo de professor publico da villa das Barras o tenente-coronel João José Pinheiro por ter aceitado o de secretario do governo, que actualmente exerce nesta provincia.

2.ª secção—Concedendo ao capitão Fausto Luiz Fernandes da Silva, collecter das rendas provinciaes e geraes do município de Amarante, tres meses de licença para tratar de sua saude onde lhe conviesse, deixando nos lugares e sob sua responsabilidade o respectivo substituto.

Idem—Concedendo ao bacharel Luiz de Albuquerque Martins Pereira, juiz de direito da comarca da Parnahyba, tres meses de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe conviesse.

Pela secretaria fizerão-se as precisas communicações.

OFFICIO

1.ª secção.—N.º 100.—Ao dr. juiz de direito da comarca de Campo-maior e União.—Remettendo a representação do capitão João Antonio Pacheco, denunciando diversas faltas e crimes praticados pelo escrivão de orphãos e auzentes da villa de Campo-maior João Joaquim Mendes da Rocha, afim de que procedesse contra o mesmo escrivão, na forma da lei, e desse sciencia do resultado.

2.ª secção.—N.º—Ao gerente da companhia de vapores no rio Parnahyba.—Mandando dar passagem, por conta das de que dispõe a presidencia, do porto desta capital ao da cidade de Amarante, a Joaquim Antonio de Moraes e Antonia Honorina da Silva.

Do secretario

OFFICIO

1.ª secção.—N.º 210 e 272.—Ao inspector do theouro provincial—Remettendo de ordem de s. exc. o sr. vice-presidente da provincia, a copia do contracto celebrado em 10 de dezembro do anno proximo findo, com D. Mariana Francisca de Menezes, pela admissão

de alumnas pobres na escola a seu cargo na villa de Peripiry; assim como a resolução n.º 1005 de 9 do corrente mez, que fixou a despeza e orçou a receita da provincia para o anno financeiro de 1880 a 1881.

Transcrição.

SENADO

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 18 DE JUNHO DE 1880.

(Continuação do n.º 650)

O Sr. Paranaguá.—Em 1871, a deputação cearense, estando a sua frente o illustre Sr. conselheiro Araripe, apresentou um projecto na camara dos deputados, reclamando o valle do Cratiús para o Ceará, isto é, os municípios de Príncipe Imperial e da Independencia. Dahi vem este projecto.

Em consequencia, dias depois, por parte do Piahy, um muito illustrado deputado, filho daquella provincia, o Sr. Dr. Coelho Rodrigues, apresentou um projecto para se reconhecer como limite entre o Ceará e o Piahy o rio Timonha.

Estes dous projectos hoje estão refundidos pelo accordo de ambas as deputações, interpretando-se assim a vontade dos povos, e consagrando-se o interesse geral, que espera receber sua sancção, pela approvação do senado.

Embora o nobre senador pelo Ceará nos dissesse com accento da sua convicção que o limite natural era o rio Iguarassú, eu devo informar ao senado que não ha tal rio que o Iguarassú alludido não passa de um igarapé, de uma gambôa de duas ou tres leguas; e como havia de saltar o Ceará de repente, por uma divisa arbitraria, da grande serra do Ibiapaba, seu limite natural, para ir procurar essa pequena gambôa de duas a tres leguas, e vir tomar o rio Parnahyba, que pertence todo ao Piahy, com seus affluentes do lado direito, o que daria em resultado tomar-lhe o Ceará a entrada?

O Sr. JAGUARIBE dá um aparte.

O Sr. PARANAGUÁ.—Ja se vê que aqui ha uma verdadeira usurpação, por que o Ceará não pôde apresentar titulo que legalise semelhante posse. E' um territorio pequeno que se estende apenas pelo litoral: não ha conveniencia, divisa natural, nem justo titulo, que o faça pertencer ao Ceará. Basta lançar os olhos sobre a carta, e reduzir a questão a seus verdadeiros termos, para si ver isto. Da tromba da serra de Ibiapaba não vai rio algum em demanda desse pequeno igarapé, dessa gambôa formada pelo Iguarassú. O nobre senador não poderá contestar isto, assim como não poderá contestar que o rio Timonha seja um rio muito conhecido em sua provincia. O nobre senador disse que não, que o rio Timonha era um mytho; mas o facto é que esse mytho é um rio navegavel, que tem um percurso de 120 kilometros, que por consequencia das suas nascentes até sua embocadura no oceano ha grande distancia. Até á sua confluencia com o rio Ubatuba, ou o braço occidental do Timonha, tem este rio cerca de 30 kilometros. Nesta altura é esse rio frequentado constantemente por muitas bracaças carregadas de sal; a agua do mar attinge pelo braço oriental cerca de 80 kilometros, e 60 pelo braço occidental. Entre os dous braços ha um territorio de 4,700 e tanto kilometros, onde se exploram essas salinas.

Mas para evitar questões, a deputação do Ceará e a do Piahy tomaram por limite o barço occidental, com o que perdeu o Piahy um extenso territorio, que

de direito lhe pertence. Da maior parte do territorio, e mais povoado, que poderia excitar reclamações do Ceará, se abriu mão, ainda que tivesse o Piahy justo titulo para reclamar-o, porque da tromba da serra para o mar, o limite que a natureza está indicando é o braço oriental.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA:—E' o verdadeiro Timonha.

O Sr. PARANAGUÁ:—E' o verdadeiro Timonha, que empresta o seu nome à serra; mas entretanto abandonamos o verdadeiro Timonha para adoptarmos como limite o braço occidental, que é o rio Ubatuba, ficando assim o Piahy com uma pequena nesga de terra mal povoada, em uma praia esteril, donde o Ceará presentemente não auferir vantagem alguma, tanto assim que o nobre senador e os seus honrados comprouvianos, que tomaram parte nesta questão em 1875, fallavam apenas nas vantagens futuras que aquella região poderia offerecer ao Ceará.

Mas nós, em troca destas vantagens futuras, para acabarmos com a questão, lhe offerecemos vantagens reaes presentes, damos-lhes o importante valle do Cratiús, valle notavel, povoado de muitas fazendas de gado, mais de 520, onde ha uma grande riqueza, dotado de terrenos fertilissimos como são os que bordam a serra da Ibiapaba.

Já vê o nobre senador que este procedimento tão cordato da deputação do Piahy e do seu humilde representante nesta augusta camara, devia provocar igual procedimento do nobre senador, e nunca uma especie de animosidade de sua parte, que, com effeito, não deixou de molestar-me, si bem que o nobre senador, sou o primeiro a reconhecer, não podia ter semelhante intenção...

O Sr. JAGUARIBE:—Sem duvida.

O Sr. PARANAGUÁ:—quando qualificou o meu procedimento já de diplomacia, já de uma exigencia arrogante, posto que essas apreciações sejam tão injustas, quanto infundadas e contradictorias.

O Sr. JAGUARIBE:—Ao contrario, nunca se attribue aos diplomatas arrogancia e sim geito.

O Sr. PARANAGUÁ:—Arrogancia por que o nobre senador disse que eu, aproveitando-me do abatimento do Ceará, e do facto de ter-lhe feito algum beneficio exigia em pagamento essa parte de seu territorio para arredendar a minha provincia.

Eu não podia ter semelhante pretensão, não considero as provincias como potencias estranhas, que devam defender palmo a palmo a integridade de seu territorio; devemos attender só e unicamente ao bem geral.

O Sr. JAGUARIBE:—E' o que me guia neste negocio.

O Sr. PARANAGUÁ:—E o bem geral, que me guia e ao nobre senador, assim como a todo o senado nesta questão, está indicando aquella solução como a mais razoavel e justa.

Terei occasião de mostrar ao nobre senador os conflictos que se tem dado pelo facto de occupar o Ceará a barra do rio Parnahyba.

O Sr. JAGUARIBE:—O conflicto se dará si passar esta medida.

O Sr. PARANAGUÁ:—Ao contrario, si passar esta medida, as rendas hão de augmentar consideravelmente, e o progresso da provincia do Piahy tomará um desenvolvimento muito maior.

O Ceará, conservando-se naquella porto, começa já inquietar-nos, já tem lançado as suas vistas para intorpecer o desenvolvimento da provincia do Piahy, querendo auferir proveito daquillo para que não concorreu.

Assim, a provincia do Ceará lança e cobra impostos de exportação no Parnahyba sobre o gado que o Piahy exporta

para Cayenna, sem que alias tenha a menor parte naquella producção que é toda do Piahy.

A villa da Amarração nada deve ao Ceará, e tudo ao Piahy, porque aquella pequena povoação começou a receber algum incremento pela exportação do gado. Não consta que o Ceará fizesse alli beneficio algum notavel, como disse o nobre senador, o desenvolvimento da Amarração, repito, provem da exportação do gado para Cayenna...

O Sr. MENDES DE ALMEIDA:—Apoiado.

O Sr. PARANAGUÁ:—... e esse desenvolvimento ha de ser muito maior desde que o Piahy possa alli estabelecer no interesse do Estado a sua repartição fiscal porque então a arrecadação será feita de maneira efficaz.

Todos sabem, que o rio Parnahyba se lança no Oceano por seis boccas, e que portanto presta-se muito ao contrabando.

As autoridades ou empregados da alfandega estão em um littoral que não é seu, e portanto não podem exercer uma fiscalisação mais proficua.

A seguirmos os conselhos do nobre senador, si em vez de estabelecermos na Amarração a repartição fiscal, formos, estabelecel-a na Barra Velha, nas Canarias, Cajá, etc., então muito mais distante ficará.

Ja vê o nobre senador que a fiscalisação se tornaria muito mais difficil, encontraria grandes embaraços, e o contrabando se faria em muito mais larga escala.

E', pois, em nome do interesse publico que advogo esta medida, é para arredar uma extorsão e consequente diminuição de rendas, que está soffrendo a minha provincia, que eu quero que se restabeleçam os verdadeiros limites, ainda que tenhamos de abrir mão de um grande territorio, como fazemos com a cessão do importante valle de Cratiús.

Mas tratamos ainda da questão do adiantamento que outra cousa não é senão a morte do projecto...

O Sr. JAGUARIBE:—Não apoiado.

(Continua)

A PEDIDO.

Ao publico.

E' ao publico, que me dirijo.

Agredido de um modo insolito e affrontoso pelo sr. Diomedes Bazilio de Castro Romeu, em um artigo inserto na secção particular do jornal «Ero-a» n. 110 de 7 do corrente mez, julgo-me obrigado a vir á imprensa, a fim de dar algumas explicações á respeito das queixas, que articula o mesmo sr. Diomedes, em consequencia de sua remoção para a thesouraria de fazenda do Rio Grande do Norte.

Homem do povo, como sempre me considere, não me deixando nunca fascinar pelas auras do poder, ou pelo uso de autoridade, não teria acanhamento de acceptar a luva, que me lançasse qualquer empregado subalterno das repartições de fazenda, contanto que essa luva se achasse na altura de uma discussão seria e decente, e desacompanhada de insultos e alluzões injuriosas.

Quem me conhece de perto, não preciso que o diga, não pode deixar de comprehender desde logo a impossibilidade, em que me vejo de aceitar a luva que me foi atrada no terreno dos convicios.

E, de feito, esse terreno será para mim sempre impossivel em qualquer certamen de discussão, salvo o caso de dever ser liquidada a aggressão nos tribunaes judiciaes.

Dada esta satisfação ao publico, a quem me dirijo, entrarei sem mais preambulos nas explicações, que tenho á dar.

Segundo as leis, que regem o thesouro nacional e repartições que lhe são subordinadas, tem elle ampla liberdade de obrar na distribuição do pessoal activo pelas diversas repartições fiscaes.

No uso deste direito não se lhe pode extranhar, que faça nomeações, e remoções, conforme entender de conveniencia publica.

O caso referente ao sr. Diomedes achase nesta hypothese, e pois não podia sua remoção produzir em seu espirito uma hallucinação á ponto de levá-lo aos excessos que o publico terá notado.

Nesta cidade, poucos ignorão os esforços, que tem este funcionario empregado para por intermedio de amigos seus na corte obter a sua remoção para outra provincia, e agora mesmo muitas pessoas qualificadas o tem ouvido dizer que as suas queixas provem do facto de não ter tido accesso.

Mas, os accessos devem ser considerados perdidos, ou impossiveis pelo facto de não terem sido dados no mesmo dia das remoções?

Asseguro ao publico que nunca persegui ao sr. Diomedes, nunca o accusei perante o thesonro, pedindo qualquer punição para elle.

Para prova disto basta o simples raciocinio, deduzido de sua conservação.

Si fosse exacto, que accusasse o sr. Diomedes, o procedimento do governo, seria em sentido amplo, pois que o empregado, que não serve bem em uma repartição, não dá esperanças de melhorar de condição, porque é removido.

Dentro da repartição, o meu procedimento com o sr. Diomedes não foi diferente.

Sempre o tratei com toda urbanidade, dispensando-lhe todas as attentões, conforme está nos meus habitos, para com todos os empregados, meus subalternos, e para com todas as partes, que tem negocio, na thesouraria.

No intuito de dar conta dos immensos serviços, que pesão sobre a repartição, que dirijo, é natural que uma ou outra vez, eu não me mostre satisfeito com as faltas de comparecimentos dos empregados, que são os auxiliares, com que conto no desempenho dos trabalhos da repartição, á meu cargo.

Mas, neste meu procedimento a consciencia me diz, que procuro sempre evitar advertencias mais penosas aos meus comppanheiros de lide, os quaes considero meus iguaes, cabendo-me somente a fiscalisação e superintendencia como chefe.

O sr. Diomedes não poderá dizer que recebesse de mim uma advertencia ou —suspensão que marcasse a sua vida publica.

Ao contrario d'isto, o honrei e o auxiliei em seus interesses, incumbindo-o de commissões lucrativas no xame de collectorias, e achando-se já commissionado para identicas commissões em outros pontos da provincia, deixou de exercital-as por ter adoecido, 3 ou 4 dias antes, d'aquelle em que devia sahir, da molestia beriberi, que o obrigou a retirar-se sem licença e sem me dar a menor satisfação do seu procedimento.

O requerimento, que dirigio a presidencia e que veio a thesouraria para informar, foi o documento unico que chegou ao meu poder, o qual, apesar d'isso, foi por mim informado sem opposição a licença pretendida.

A presidencia concedeu-lhe dita licença, mais para ser gosada dentro da provincia, por não ter querido tomar a responsabilidade de a permittir para ser gosada fora.

Essa deliberação presidencial foi o motivo da portaria, que lhe dirigi, sciencificando da mesma deliberação e não por querer obrigar-o a voltar.

Saiba mais o publico que considerei justificadas as suas faltas depois de sua ausencia até a exhibição da licença.

Fiz mais. Nunca communiquei ao thesouro o modo desattencioso porque fui tratado pelo sr. Diomedes, retirando-se sem licença e sem a menor communicação sobre a impossibilidade de cumprir a commissão, a que alludo.

Ninguem dirá que o beriberi seja molestia de embaraçar a voz, e de impossibilitar a acção de mandar escrever se um officio ou mandar se um recado, communicando qualquer occorrença, relativamente aos deveres publicos.

Senti essa desattenção, que não merecia, todavia tive bastante força para acalmar o meu espirito e aguardar o futuro, que foi sempre o mesmo silencio até hoje.

No 1.º de março do corrente anno, 9 mezes depois de sua sahida, pela prorrogação da licença, apresentou-se na thesouraria o sr. Diomedes, e não poderá dizer que encontrasse em mim tratamento menos benevolente, apesar de sua des-cortezia nos termos expostos.

Conhecido amplamente o seu desejo de uma remoção para outra provincia de melhor clima para sua saude, e de sua familia, entendi que me corria o dever de assim o informar ao thesouro, para que o attendesse neste seu justo pedido, e a isto me limitei.

Eu não teria coragem de indicar ao Exm. sr. ministro da fazenda o modo por que devia attendel-o, e nem commetteria a audacia de rogar-lhe que não desse accesso ao sr. Diomedes.

Eis o historio sincero e leal das occorrencias por minha parte em semelhante negocio.

O sr. Diomedes, entretanto, se considera victima de minhas perseguições, attribuindo a calculo para accommodar meus fillos.

Os dous fillos, que tenho, Raimundo da Costa Freire e Francisco da Costa Freire, occupam os lugares de 1.º e 2.º escripturarios.

Onde, pois, se acha o calculo para os seus arranjos?

Para o logar do sr. Diomedes foi nomeado o 2.º escriptuario da alfandega da cidade da Parnahyba o sr. Antonio Marques da Costa, que sobre não ter parentesco comigo, é de politica de origem conservadora, com os seus irmãos; e seja-me licito declarar que muito metem auxiliado, não só agora que se achava addido, como no tempo em que occupou o lugar de praticante.

Si fallei em suas ideias politicas, foi somente para provar que na sua nomeação não entrou calculo de arranjos de familia ou de politica.

E' meu fillo Raimundo increpado de imprestavel na repartição.

Isto não é verdade, e o publico que alli vai, poderá responder á esta imputação.

Foi no ministerio do Exm. sr. conselheiro Silveira Martins que se deu a promoção deste meu fillo, sem intervenção de minha parte, como muita gente sabe.

Deste digno ex-ministro da fazenda recebi sempre provas de confiança, e pois não posso admittir que S. Exc. pretendesse expulsar-me da cadeira que occupo.

Soube, entretanto por meio de amigos que falsamente, se tinha informado a s. ex. que eu jogava gamão na thesouraria, do que pedio informações aos deputados do Piahy, sendo então desfeita esta calumnia revoltante, que só podia ser levantada por entes, para quem a verdade não tem valor algum.

As ameaças, pois, que me são dirigidas, não me podem perturbar a tranquillidade d'alma, seja qual for a politica que va ao poder, e sejam quaes forem os nomes dos ministros.

Meu fillo Francisco requereu a presidencia licença juntando attestados do com-

petente facultativo o sr. dr. Aréa Leão, que pode responder ao sr. Diomedes na imputação da falsidade, que attribue ao dito attestado.

Custa-me muito fallar de minha pessoa pela razão de que elogio em boca propria não tem cabimento.

Mas insultado e ameaçado, como fui, o publico me desculpará na apostrophe que lhe vou dirigir. E a seguinte:

«Pode por ventura receber per sua sorte o empregado publico honrado, dedicado e zeloso no desempenho dos seus deveres quanto permittem suas forças?»

E srs. a vossa resposta não pode ser duvidosa, desde que ella resulta de principios verdadeiros, de deducções logicas, que não fallão.

Abra-se os relatorios de todos que tem governado esta provincia, conservadores ou liberaes, e ali se lerá o juizo sempre favoravel á respeito de quem os dirige este appello, juizo calmo e não arrancado da paixão partidaria.

Ao conhecimento do publico ali se acha tambem o decreto que me conferio a condecoração do officio da Roza no ministerio Rio-branco, expressando os meus serviços na carreira da fazenda.

E, pois, repito, não receio as ameaças na tranquillidade, em que vive a minha consciencia.

Theresina 10 de agosto de 1880.
Fernando da Costa Freire.

Manifestos.

Resilentes no termo de S. João do Piahy, onde, desde os nossos primeiros annos, temos militado nas fileiras conservadoras, recorremos a «Imprensa» para declararmos ao respeitavel publico que de hoje em diante pertencemos ao partido liberal, cujas idéas adherimos com o maior fervor, sem nos deixar levar por outro interesse sinão de libertar-nos do jugo conservador e de abraçar-mos a gloriosa bandeira da liberdade, unica capaz de fazer a felicidade de nosso paiz.

Fazendo esta manifestação toda nascida de nossos sentimentos, os mais nobres e sinceros, prevalecemos da occasião para offerecermos ao partido liberal deste municipio e de todo imperio os nossos francos serviços e a nossa verdadeira adhesão á causa da liberdade. Aos nossos importantes amigos tenente coronel Agostinho Valente de Figueiredo e coronel Francisco de Paula Pereira Croemberg, pedimos se dignem contar com o nosso apoio sempre franco e decidido.

S. João do Piahy 31 de maio de 1880.
José Severiano Marques Ribeiro.
Raimundo Nonato Marques Ribeiro.

Ao publico.

Tendo chamado á juizo o sr. João Joaquim Mendes da Rocha, pelas injurias, que assacou-me na «Epoca», e sendo julgado o processo respectivo; cabe-me o dever de vir declarar ao publico que o meu direito encontrou garantia da parte dos dignos juizes, que servirão no mesmo processo, como era de esperar de seus elevados sentimentos de justiça e rectidão.

Foi o offensor de minha reputação condemnado á 4 mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo. Vai assim pagar elle o tributo, á que está sujeito todo aquelle, que offende a honra e dignidade alheia.

Estou, por isso, satisfeito por ver-me tranquil'o com a minha consciencia, ante decisões dadas conforme a direito e as peças dos autos.

Theresina, 8 de agosto de 1880.
João Antonio Pacheco.

Secção Juridica.

Fôro de Theresina.

Vistos estes autos de injurias impressas entre partes, appellante João Joaquim Mendes da Rocha, appellado o queixoso, tenente João Antonio Pacheco, resulta delles que o appellante fora processado por haver dirigido ao appellado, em o n. 114 do jornal «Epoca», de 12 de junho ultimo, as expressões: «Faltou á verdade nesta parte, si ainda não é de todo livre, não seja escravo; não tenha o instinto da bajulação e falsidade»; alem de outras muitas que o queixoso considera referentes a si e offensivas de sua reputação, como «Ladrão, ratonheiro, prevaricador, adulator, falsario, corrupto, &c.»

Considerando que injuria é a imputação feita a alguém de um facto criminoso comprehendido nos §§ 1 a 5 do art. 236 do cod. penal;

Considerando que as expressões: «não tenha o instinto da bajulação e falsidade», dirigidas pelo appellante ao appellado indicam o reconhecimento por parte d'aquelle de que o appellado tem o instinto de tais vicios e defeitos, tanto que, usando de uma fórmula imperativa, ordena-lhe que não tenha tal instinto;

Considerando que as palavras—bajulação e falsidade, exprimem qualidades baixas e vis, a 1.ª a adulação de baixa lisonja, serviços indecorosos, &c. e a 2.ª defeitos não menos ruins e condemnaveis, como alteração da verdade, mentira, fraude, dolo, &c.

Considerando que attribuir a alguém o instinto de tais vicios, é affirmar que esse alguém é capaz de actos criminosos e reprovados, é expô-lo ao odio e desprezo publico, e prejudicar a sua reputação, hypotheses do art. 236 §§ 2 e 4 do cod. pen., e, portanto, injuria-lo em face da lei;

Considerando que n'um escripto de jornal não nos devemos limitar a tomar as palavras ou imputações isoladamente para apreciar-lhes o caracter legal; mas é preciso interrogar o conjunto do artigo, seu tom, seu alvo e a origem da difficuldade que lhe pôde ter dado lugar;

Considerando que, assim sendo, facil é conhecer que as expressões injuriasas: «não sou ratonheiro, prevaricador, adulator, falsario e corrupto, como são acontecem com o nosso desmanha creança. Compreende-me?» dirigidas ao appellado e precedidas da epigrapha do mesmo artigo: «João Joaquim Mendes da Rocha ao tenente João Antonio Pacheco», não podem deixar de ser referentes ao mesmo appellado, a quem alcunha de desmanha creança;

Considerando que o art. 250 do cod. crim., facultando ao offendido pedir explicações ao offensor em juizo competente, quando a calumnia e injuria for equivoqua, não deve ser entendido se não em termos habéis, isto é, quando a calumnia ou injuria for ambigua, incerta ou duvidosa, mas nunca quando do escripto, actos, palavras, gestos, signaes, se possa conhecer a injuria e a pessoa a quem é dirigida, como acontece na hypothese vertente; do contrario, illudida a lei, facil seria aos libellistas e diffamadores b'z' tearm a reputação alheia, contando com a impunidade, pelo emprego de expressões ironicas, allegoricas, ou mediante subterfugios ou antiphrases; o que não se conforma com o direito e a moral, alem de ser uma porta aberta á diffamação e á calumnia;

Considerando que é tão sã esta doutrina que, segundo Ferrão, a calumnia, vestida com tres roupagens, não é menos, antes é mais criminosa que qualquer outra, porque demonstra no autor mais reflexão e estudo acerca dos meios de conseguir o seu fim e de assegurar a sua impunidade;

Considerando que para dar-se o *animus injuriandi*, nos crimes de injuria ou calumnia, basta attender si as palavras são por sua significação em si ou conforme a opinião commun, injuriasas;—Acórdão da Relação do Rio de 6 de dezembro de 1877, ou, como diz Mello Freire—*Si factum natura sua et indole injuriosum est, animus injuriandi presumitur; alio quo reo neganti incumbit onus probandi*; e n'este caso, injuriasas como são as expressões irrogadas pelo appellante ao appellado, ellas contém em si a intenção de prejudicar a este;

Considerando, por outro lado, que improcedentes são as nullidades allegadas pelo appellante: a 1.ª por ter sido chamado á exhibição do autographo mencionado, não o dono da typographia, mas o operario que tem o trabalho manual de imprimir, o qual, conforme diz e com razão, não é nem pôde ser o impressor do art. 7 § 1 do cod. criminal; a 2.ª por não ter sido acompanhada a responsabilidade do autor da prova dos requisitos do § 2 do citado art. 7, e a 3.ª por ter o juiz aquo negado ao appellante o prazo de 3 dias que pedira para apresentar justificação; por quanto, no 1.º caso, se é verdade que o impressor do art. 7 § 1.º do cod. criminal, é, segundo o termo do art. 303 do mesmo cod., o dono da typographia, o que imprime livros, joanets, &c; que estabelece officina de impressões, e não o individuo que move a machina e faz a tiragem; no que são accordes os illustrados Drs. Mendes da Cunha, Braz Florentina, José Liberato, Thomaz Alves e outros juriconsultos; todavia, não é falta substancial que determine a nullidade do presente processo, o haver sido chamado a exhibir o autographo o operario encarregado da impressão, desde que este, comparcendo em juizo, exhibiu a responsabilidade legal do autor; ficando d'estarte satisfeito o fim que a lei tem em vista— a punição do verdadeiro culpado;

Considerando, portanto, que do processo estabelecido no art. 7 e seus §§ para verificação do delinqente resulta que todas as diligencias e precauções da lei são para o fim de descobrir o autor do delicto, e, descoberto, correr contra elle o processo, como aconteceu na hypothese vertente, sem que d'ahi se requisesse prejuizo algum ao operario alludido e menos a justiça publica;

Considerando que a falta arguida poder-se-ha reputar uma irregularidade, mas puner, na especie dos presentes autos, um vicio substancial que invalide o feito, mesmo porque as nullidades são de direito expresso; para que ellas tenham lugar é preciso que a lei irroque—Assento de 23 de junho de 1844, Lob. Prati de Ex. § 406 e aviso de 6 de agosto de 1844;

Considerando, quanto a 2.ª nullidade, que sendo o autor responsavel tabellião do publico judicial e notas e escripto de orphãos de Campo-maior, cujos direitos políticos e civis não foram contestados, fica sem razão de ser a nullidade alludida; pois q' a posse não contestada dos direitos de cidadão brasileiro, não havendo prova em contrario, é sufficiente, dados os mais requisitos para ser comprehendido na lista geral de votantes, e que prova-se pelo exercicio anterior desses direitos e de quaes quer cargos publicos, Decr. n. 500 de 16 de fevereiro de 1847, art. 5.º;

Considerando, acerca da 3.ª nullidade allegada, que no appellante não foi negado pelo juiz aquo prazo para a defesa que lhe competia na forma da lei; visto como, segundo consta dos autos, foi-lhe concedido o do art. 48 § 6 do reg. n. 4821 de 22 de novembro de 1871 que deve ser entendido de accordo com o art. 209 do cod. do proc. crim.; alem de que podia o appellante ter produzido sua defesa verbalmente ou por escripto na occasião em que fora interrogado, e se o não fez, a culpa é sua—*quod quis ex sua culpa damnum sentit, non intelligitur damnum sentire*;

Considerando que, sendo de algada o crime de injurias, e, portanto, especial o seu processo, não cabe ao juiz fazer concessões que lhe não faculta a lei, infringindo assim as fórmulas por ella prescriptas;

Considerando, finalmente, tudo isto e mais dos autos, bem como que não se acham provadas nenhuma das circunstancias aggravantes e attenuantes, nego provimento a applicação de fl. 71, para, em vista do art. 236 §§ 2 e 4 do cod. penal, confirmar, como confirmo, a sentença appellada, condemnando o appellante João Joaquim Mendes da Rocha a quatro mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo, medio do art. 237 § 3.º do mesmo codigo, e nas custas.

Theresina, 30 de julho de 1880.

Manoel Hldefonso de Souza Lima.

NOTICIARIO.

Defesa:—Em outra secção d'este jornal vai publicada a defesa, que o digno inspector da thesouraria de fazenda, nosso estimavel amigo capitão Fernando da Costa Freire, produziu ante as accusações, que lhe foram levantadas pelo 2.º escripturario da thesouraria de fazenda do Rio Grande do Norte Diomedes Bazilio de Castro Roman.

Como verão os nossos amigos, o honrado inspector, em linguagem conveniente e conciliada, explicou cabalmente os factos arguidos, e pôz em relevê a injustiça das arguições.

Quem, como nós, conhece, desde longos annos o illustre cavalheiro, que tão bem dirige a importante repartição de fazenda geral do Piahy, sempre modelando seus actos pelos principios de justiça e moderação, não poderá deixar de estranhar o procedimento do referido 2.º escripturario, como a expressão da injustiça, concebida em phrases inconvenientes.

De facto: lamentamos que o sr. Diomedes, em seu artigo, usasse de uma linguagem vehemente, e descesse até a vida intima, onde não devem já mais tocar as discussões jornalisticas; porque ella é um sanctuario, que deve ser sempre respeitado, quaesquer que sejam as vicissitudes a que é o homem arrastado.

Quer como funcionario, quer como particular, o sr. capitão Fernando Freire, é um cidadão respeitavel, pelos bellos predicados, que orgão sua pessoa.

Os factos, que se passão aos nossos olhos, attestão a verdade por nós enunciala.

Para a defesa, a que nos referimos, pedimos a attenção dos nossos amigos.

Sentença:—Damos hoje publicidade em nossas columnas á juridica e luminosa sentença proferida pelo integro e illustrado juiz de direito d'esta capital dr. Manoel Hldefonso de Souza Lima nos autos crimes, por injurias impressas, entre partes, João Antonio Pacheco, como autor, e João Joaquim Mendes da Rocha, como réo; confirmando a sentença condemnatoria do digno juiz municipal capitão J. A. dos Santos.

N'aquelle bem deduzida peça forense, ficou demonstrada á evidencia a razão de proceder do nosso illustre amigo capitão Pacheco, liquidando em juizo as offensas, que lhe foram assacadas pelo tabellião de Campo-maior em escripto inserto no jornal «Epoca».

Correio de Caxias:—Chegou hoje pela manhã. As noticias, de que foi portador, são as seguintes:

Passou no senado o projecto de alteração de limites entre esta provincia e a do Ceará, apesar da tenaz opposição do senador Jaguaribe.

Foi demittido o dr. Cesar A. Marques do cargo de reitor do internato do collegio de Pedro II, e nomeado o dr. Antonio Henriques Leal para esse cargo.

No senado prestou juramento e tomou assento o conselheiro João da Silva Carrão.

Foi nomeado presidente da provincia do Paraná o dr. João José Pedrosa.

O dr. José Joaquim do Carmo foi nomeado para reitor do externo do collegio de Pedro II, sendo exonerado o monsenhor José Joaquim da Fonseca Lima.

Falleceu no Rio Grande do Sul o barão de Jaguarão.

Em Pernambuco foi pronunciado o juiz municipal da Victoria dr. Lima.

Falleceu na cidade de S. Luiz do Maranhão o honrado desembargador Adriano Manoel Soares, liberal distincto, que occupava o lugar de presidente da respectiva relação.

Foi nomeado praticante da thesouraria de fazenda d'esta provincia Affonso Fidelis de Macedo;—No senado não tinha ainda sido encetada a discussão sobre o projecto eleitoral.

Estada!—Acha-se entre nós o nosso estimavel amigo coronel Sigisnando Aurelio de Moura, comandante superior da comarca de Caxias. Nós o saudamos affectuosamente.

EDITAES.

De ordem do Sr. inspector da thesouraria de fazenda e de conformidade com o officio da presidencia de 25 do finante mez n.º 178, e resolução da junta de hoje se faz publico, que não tendo sido aceita pelo thesouro nacional nenhuma das propostas a presentadas para compra das fazendas nacionaes de criação de gado nesta provincia, por serem todas desvantajosas a fazenda nacional, resolve o mesmo thesouro segundo a comunicação feita a presidencia do Piahy em aviso de 20 de maio ultimo que se mandasse por em hasta publica todo o gado em ditas fazendas existentes por parte, ou por grupos de fazendas como fosse julgado mais conveniente aos interesses do Estado, com tanto que os lances sejam superiores a avaliação feita, a qual servio de base as referidas propostas, e que o pagamento se effectue a dinheiro; convindo que esta decisão seja tambem publicada nas provincias do Maranhão e Ceará.

Quanto as fazendas o governo resolveu não vendel-as por ora por tem o proposito de mandar arrendar as suas teras em lotes dando preferencia aos que actualmente as occupão, para o que pedirá opportunamente a revogação do art. 48 da lei n.º 2792 de 20 de outubro de 1877.

Convida-se portanto a todos os que se quizerem propor a referida praça, que terá logar no dia 5 de novembro proximo futuro a comparecerem perante a thesouraria de fazenda pelas 10 horas da manhã por si ou por seus procuradores legalmente constituídos.

Avisa-se outro sim, que versando as propostas que não foram aceitas sobre as fazendas nacionaes dos departamentos do Piahy e Nazareth, fica entendido que a praça annunciada é sobre o gado das sobreditas fazendas.

E para costar este será publicado repetidamente pela imprensa desta provincia, e pelo jornal official da capital do Maranhão e Ceará, na forma recommendada pelo thesouro nacional.

Thesouraria de fazenda do Piahy 30 de julho de 1880.

O 1.º escripturario

Francisco da Costa Martins.

ANNUNCIOS.

O abaixo assignado, tendo de partir a manhã para fora desta cidade, a tratar de seus interesses particulares; e como não possa despedir-se de todas as pessoas que o honrarão com suas relações de amizade, por motivos superiores aos seus bons desejos; vem por essa fazer o por meio deste, esperando que seja a sua mesma despedida aceita com acollhimento.

Theresina 2 de agosto de 1880.

Carlino de Pinho.